

ministração da justiça não o torna imune à responsabilidade penal, indefiro o pedido de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 74.691 — SP — Rel.: Min. **Sydney Sanches**. Pacte.: *Saulo de Oliveira Baldani*. Impte.: *Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo* (Adv.: *José Carlos de Mello Dias*). Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro **Celso de Mello**.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus N° 74.942 — MS (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Sydney Sanches*

Paciente: *Gelson Souza dos Anjos*

Impetrante: *Francisco José Soares Barroso*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Direito processual penal.

Acórdão confirmatório de pronúncia: Fundamentação. Nulidade. Habeas corpus.

1. Havendo-se reportado o acórdão aos fundamentos da sentença, das contra-razões do Ministério Público e do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, para manter a pronúncia, não deixou de verificar se esta preenchia os requisitos legais.

2. Vale dizer, mesmo não arrazoado o Recurso em Sentido Estrito, não deixou de apreciá-lo. E o fez satisfatoriamente, ainda que admitindo certa dificuldade pela falta de razões, que não lhe pode ser imputada.

3. De qualquer maneira, não resta evidenciado qualquer prejuízo para o paciente, até porque a pronúncia apenas possibilita o julgamento perante o Tribunal do Júri, que é o competente.

4. HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997 — Sydney Sanches, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. *Edinaldo de Holanda Borges*, no parecer de fls. 72/73, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

“Sumário: Impetração originária contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em grau de recurso, manteve sentença de pronúncia imposta ao paciente.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

Argüi o ilustre Defensor Público, Dr. *Francisco José Soares Barroso*, constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão de cerceamento de defesa, propugnando, em conseqüência, pela anulação do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, para devolver à defesa o prazo das razões recursais.

O impetrante fulcra a sua irresignação no fato da sobrecarga de trabalho, em razão de greve dos Defensores Públicos, pelo que não foi possível a apresentação, *opportuno tempore*, das razões do Recurso em Sentido Estrito.

O Egrégio Tribunal, quando do julgamento do recurso, considerou deficiente a inconformação, negando *ipso facto*, provimento ao recurso.

Recorrera o impetrante contra a decisão de pronúncia questionada, quando sobreveio o evento da greve, fato que sobrestou o curso procedimental, desde a data de vista para as razões, em 30.4.96, até 7.5.96, quando nova vista foi aberta para a Defensoria Pública que, em vez de oferecer as discutidas razões, requereu novo prazo para fazê-las, como dilatação até o final do mês de

julho.

Sobredito pedido, à toda evidência, foi indeferido pelo juízo monocrático, subindo o recurso sem as referidas razões.

Em permeio a que, deduz o Defensor Público a sua irrisignação, sem, entretanto, o esteio de juridicidade, calcando a sua pretensão em mero subjetivismo, como reflexo de uma situação que erige como injusta.

Os autos permaneceram em cartório, por todo o período da greve, embora com vistas ao Defensor recorrente. Após o término, nova vista lhe foi deferida e, nesta oportunidade, em vez de oferecer as razões, o ilustre Defensor requereu para que lhe fosse deferido não um prazo, mas um período futuro de tempo, para o seu oferecimento. Esse marco de tempo futuro distava quase dois meses da última vista.

Data venia, o processo não pode ser submetido a acomodação cronológica, que se adapte às circunstâncias de cada parte. Seria assim não um ordenamento de atos, mas um tumulto procedimental, sem racionalidade ou encadeamento lógico.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento do pedido.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. É este o inteiro teor da sentença de pronúncia (fls. 38/39):

“Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Vistos, etc.

O Dr. Promotor de Justiça desta Comarca denunciou os réus *Ailton de Souza Candido*; *Marcia Maria Souza Sandim* e *Gélson Souza dos Anjos*, como incursos nas penas do artigo 121, *caput* do Código Penal, por terem matado a vítima *Maurício Ribeiro*, com um tiro de revólver.

A denúncia foi recebida e os réus foram interrogados e apresentaram defesa prévia;

Existe nos autos o exame cadavérico feito na vítima e foi realizada a audiência de instrução com inquirição de testemunhas;

As partes apresentaram alegações finais.

Este é o relatório.

Decido.

Os indícios contra a ré *Márcia Maria Souza Sandim*, são vagos e não são convincentes, conforme se vê dos autos;

Contra a ré *Márcia*, apenas ficou comprovado que a mesma deixou um veículo para conserto na Oficina da vítima *Maurício* e este recebeu parte do dinheiro e ficou demorando para consertar o veículo que gerou insatisfação por parte de *Márcia* e seu namorado *Ailton* o que causou uma discussão dos dois com a vítima *Maurício*;

Somente e nada mais existe contra a ré *Márcia* nestes autos e nem a denúncia indica qual foi sua participação no crime;

Os indícios contra o réu *Ailton de Souza Cândido*, também são vagos e não convincentes e apenas existe nos autos provas de que o mesmo teve uma discussão com a vítima;

A testemunha *Eucleia Pereira de Souza Peralta*, inquirida às fls. 389, disse ser irmã de criação da ré *Márcia* e viu que *Márcia* e *Ailton* chegaram em casa mais ou menos às sete horas da noite e ela, *Eucleia*, que tinha quatorze anos de idade na época do crime, disse que foi dormir quase meia noite e *Márcia* e *Ailton* ainda estavam vendo televisão, isto no dia do crime ou melhor, na noite do crime;

Não existe nenhum indício idôneo da participação dos réus *Ailton* e *Márcia*, no crime;

Existem indícios sérios e convincentes contra o réu *Gelson Souza dos Anjos*, conforme se vê dos autos, o mesmo também deixou um veículo para conserto na Oficina da vítima *Maurício Ribeiro* e deu parte do dinheiro para conserto do veículo e a vítima levava o réu *Gelson* na conversa e não consertava seu veículo o que fez com que o réu *Gelson* ameaçasse de morte a vítima *Maurício*, conforme se vê dos depoimentos das testemunhas *Cícero Deluqui da Silva*, inquirida às fls. 21 e verso, sendo que esta testemunha presenciou o réu *Gelson* ameaçar a vítima e disse para a testemunha que qualquer hora daria um tiro na cara de *Maurício*, dizendo a testemunha que *Gelson* proferiu essa ameaça e não foi de brincadeira, conforme se vê às fls. 21 verso;

A testemunha *Airton Antonio da Silva Pinto*, inquirida às fls. 22 e verso, disse que tomou conhecimento que *Gelson* havia dito que daria um tiro na cara de *Maurício*;

Portanto, os indícios contra o réu *Gelson*, são sérios e que ensejam a pronúncia contra o mesmo.

Isto posto, na conformidade do artigo 409 do CPP, julgo improcedente a denúncia em relação aos réus *Ailton de Souza Cândido* e *Márcia Maria Souza Sandim* e, em conseqüência, impronuncio os mesmos.

Na conformidade do artigo 408 do CPP, pronuncio o réu *Gelson Souza dos Anjos*, como incurso nas penas do artigo 121 *caput* do Código Penal, a fim de que o mesmo possa ser julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca pelo crime cometido contra a vítima *Maurício Ribeiro*.

O réu é primário, tem residência certa e trabalho, pelo que aguardará o julgamento em liberdade.

P.R.I.

Campo Grande, 21.9.95

As.) **Geraldo de Carvalho**

Juiz de Direito."

2. Havendo o réu, ora paciente, por Defensor Público, o mesmo ora impetrante, apresentado Recurso em Sentido Estrito, sem que no prazo legal apresentasse suas razões, com motivo satisfatoriamente justificado (fls. 42/49), o MM. Juiz indeferiu sua reabertura, já que havia decorrido mais de um mês, estando aquele com o processo em mãos (fls. 50).

3. Apesar disso, o RSE foi processado, havendo apresentado contra-razões o Ministério Público e a Assistente da Acusação (fls. 51/56).

4. Eis as contra-razões do Ministério Público (fls. 51/52):

"O apelante acima nominado, já devidamente qualificado nos autos, irressignado com a R. Sentença de fls. 425/426, que o pronunciou nos termos do artigo 408 do CPP, interpôs Recurso em Sentido Estrito.

Entretanto, a Ilustre Defesa não apresentou suas Razões de Recurso no prazo legal.

Data venia, o representante do Ministério Público de instância singela entende que a R. Sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que espelha perfeitamente todo o espectro probatório carreado aos autos.

É certo que durante a instrução processual as provas

produzidas são suficientemente convincentes no sentido de que o acusado *Gelson Souza dos Anjos* é o autor do crime, face principalmente à prova testemunhal contida no bojo dos autos.

Portanto o MM. Juiz *a quo* agiu acertadamente, e não poderia ser diferente ao pronunciar o acusado concretizando em norma o que o ordenamento jurídico preceitua em abstrato.”

5. Estas as contra-razões da Assistente do Ministério Público (fls. 55/56):

“Tem-se que fazer breves considerações acerca dos aspectos do presente recurso.

Como acertadamente manifestou o ilustre representante do *Parquet* estadual, durante a instrução processual as provas que foram produzidas foram suficientemente convincentes no sentido de que é o acusado — ora apelante o autor do crime.

Vislumbra-se que em razão das provas carreadas nos autos, pode o juiz, através do princípio da livre persuasão, diga-se, que rege análise das provas e a inteligência da sentença, **acertadamente**, pronunciar o apelante.

Posto isto, requer seja Ratificada a R. Sentença de Pronúncia, ora combatida, por encontrar-se perfeitamente adequada a situação fática e processual e, por ser medida de sincera e salutar **justiça!**”

6. Com a subida dos autos ao Tribunal, colheu-se o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Justiça, nestes termos (fls. 58/60):

“*Gelson Souza dos Anjos*, irredimido com a R. sentença de f. 432/433 que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121 *caput* do Código Penal, interpôs Recurso em Sentido Estrito à f. 442 pretendendo a modificação do *decisum*.

Decorrido o prazo processual para o oferecimento das Razões recursais não vieram as mesmas aos autos.

O Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, a f. 453/454 e o Assistente de Acusação às fls. 457/458, respectivamente ofertaram as Contra-Razões pugnando pelo improvimento do recurso interposto.

No exercício do juízo de retratação, o ínclito magistrado à fl. 459 manteve a sentença recorrida e, por con-

seguinte, determinou a subida dos autos à superior instância.

Eis, em síntese, o relatório.

Segue o parecer.

Não obstante a inexistência das Razões recursais, a súplica do Apelante merece ser apreciada face aos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, então, verifica-se que a sentença objugada está na exata conformidade com as demonstrações do convencimento surgidas no curso da instrução criminal, não havendo, destarte, evidências ao contrário que possam determinar a alteração da pronúncia de *Gelson Souza dos Anjos*.

Outrossim, os requisitos para a sentença de pronúncia, como estampados no art. 408 da lei processual penal, são aqueles que exigem a prova convincente da existência do crime e indícios de sua autoria.

Ora, o laudo correspondente ao exame necroscópico e que se encontra acostado às fls. 34/37 revela que a vítima *Maurício Ribeiro* teve como causa de sua morte a hemorragia interna aguda provocada por projéteis de arma de fogo. Assim, evidenciada a existência do crime.

No que tange ao outro requisito de indícios de autoria, as testemunhas *Airton Antonio da Silva Brito* e *Cícero Deluqui da Silva*, respectivamente à fl. 357 e 358 disseram que presenciaram a discussão havida, em voz alta, entre a vítima *Maurício Ribeiro* e o Apelante, oportunidade em que este efetuou graves ameaças, inclusive de morte.

É óbvio que tal episódio fático isoladamente não tem suficiência mínima para determinar a condenação do Recorrente pelo delito de homicídio, mas pode formar convencimento no sentido de ser prolatada sentença de pronúncia e remetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri.

Assim, portanto, procedeu o magistrado.

Desta forma, como nada em contrário existe, já que não verificada qualquer argumentação que possa desfazer o comando emergente da sentença, o Ministério Público manifesta pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ao mesmo negar provimento."

7. E o acórdão impugnado negou provimento ao RSE, pelas razões que seguem (fls. 62/67):

“Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

19.11.96

Primeira Turma Criminal

Recurso em Sentido Estrito — Classe A-X — Nº 49.431-3 — Campo Grande.

Relator — Exmo. Sr. Des. Gilberto da Silva Castro.

Recorrente — *Gelson Souza dos Anjos* (dr. *Francisco José Soares Barroso*, defensor público).

Recorridos — *Ministério Público Estadual* (dr. *Guilherme Ferreira Dutra Junior*, promotor de justiça) e *Elenir Magalhães Ribeiro*, assistente de acusação (drs. *Mansour Elias Karmouche* e *Max Lazaro Trindade Nantes*).

Relatório

O Sr. Des. Gilberto da Silva Castro

Gelson Souza dos Anjos e outras duas pessoas foram denunciadas por infração do art. 121, *caput*, do Código Penal, sendo que apenas este réu foi pronunciado a fim de submeter-se a julgamento perante o Tribunal do Júri (fl. 432-3).

Inconformado, manifestou vontade de recorrer através da Defensoria Pública (fl. 442).

Muito embora tivesse sido o recurso recebido (fl. 444-v), a defesa pública não ofertou as razões de apelação, uma vez que os autos foram encaminhados àquela (fl. 442-v) e devolvidos sem o arrazoado pertinente (fl. 443-4), determinando o julgador que fosse aberta vista ao órgão ministerial e assistente de acusação admitido (fl. 445 e 441-v) para que ofertassem contra-razões, juntas, respectivamente, às fls. 453-4 e 456-8.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 465-7).

Voto

O Sr. Des. Gilberto da Silva Castro (Relator)

Segundo consta da denúncia, *Gelson Souza dos Anjos*, ora recorrente, *Ailton de Souza Candido* e *Márcia Maria Souza Sandim*, em agosto de 1986, envolveram-se em acidente de veículos, de que resultaram danificados os carros

pertencentes a *Márcia* e *Gelson*.

Em razão disso, os denunciados procuraram *Maurício Ribeiro*, proprietário da oficina "Ribeiro Car", com o qual ajustaram o preço para o conserto do "Fiat" e do "Chevete" pertencentes a *Márcia* e *Gelson*, respectivamente, deixando-os naquela.

Decorrido algum tempo, segundo narrado na exordial acusatória, os denunciados passaram a fazer ameaças de morte contra *Maurício* e, tendo este sido encontrado morto, em razão de ferimentos que recebeu por disparo de arma de fogo, as suspeitas quanto aos autores recaíram sobre os réus, do que resultou a abertura de inquérito e, posteriormente, oferta e recebimento da denúncia contra eles.

Finda a instrução criminal, após as partes terem ofertado suas razões derradeiras, veio a sentença de pronúncia que consignou:

"Não existe nenhum indício idôneo da participação dos réus *Ailton* e *Márcia*, no crime; (f. 432)... Existem indícios sérios e convincentes contra o réu *Gelson Souza dos Anjos*, conforme se vê dos autos, ... (f. 433)."

"... Isto posto, na conformidade do artigo 409 do CPP, julgo improcedente a denúncia em relação aos réus *Ailton de Souza Cândido* e *Márcia Maria Souza Sandim* e, em conseqüência, impronúncia os mesmos.

Na conformidade do artigo 408 do CPP, pronuncio o réu *Gelson Souza dos Anjos*, como incurso nas penas do artigo 121 *caput* do Código Penal, a fim de que o mesmo possa ser julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca pelo crime cometido contra a vítima *Maurício Ribeiro* (fl. 433)."

Contra esta decisão, tempestivamente, manifestou desejo de recorrer a Defensoria Pública, à qual foi aberta vista para a vinda das razões recursais que, entretanto, não foram ofertadas, determinando-se a manifestação do órgão ministerial e do assistente de acusação admitido.

Estes, sinteticamente, aduziram razões, através das quais salientaram o acerto com que se houve o julgador ao

pronunciar o recorrente.

O parecer ofertado pela Procuradoria-Geral de Justiça, sem adentrar no mérito, manifesta-se pelo improvimento do recurso, uma vez que o conjunto probatório merece ser mostrado e analisado durante os debates, os quais devem ser travados perante o Tribunal do Júri, competente para apreciar os argumentos condenatórios e defensivos que ali forem lançados.

Ora, não tendo a defesa do recorrente externado o ponto de sua irresignação, não se pode examinar o pedido com a acuidade que mereceria uma argumentação bem lançada.

Em razão do exposto, acolho o parecer a fim de negar provimento ao recurso.

Decisão

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Negado provimento ao recurso. Unânime, com o parecer.

Presidente o Exmo. Sr. Desembargador **Gilberto da Silva Castro**.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador **Gilberto da Silva Castro**.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores **Gilberto da Silva Castro, José Benedicto de Figueiredo e Rui Garcia Dias**.

Campo Grande, 19 de novembro de 1996.

As.) **Bel. Margareth Rodrigues Yassumoto**

Diretora-Adjunta do Dept. Judiciário Criminal."

"Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Publicado na sessão da egrégia

Primeira Turma Criminal

Em 17.12.96

Presidência do Exmo. Sr. Des.

Gilberto da Silva Castro

19.11.96

Primeira Turma Criminal

Recurso em sentido estrito — Classe A-X — nº 49.431-3
— Campo Grande.

Relator — Exmo. Sr. Des. Gilberto da Silva Castro.

Recorrente — Gelson Souza dos Anjos (Dr. Francisco José Soares Barroso, defensor público).

Recorridos — Ministério Público Estadual (Dr. Guilherme Ferreira Dutra Júnior, promotor de justiça) e Elenir Magalhães Ribeiro, assistente de acusação (Drs. Mansour Elias Karmouche e Max Lazaro Trindade Nantes).

Ementa — Recurso em sentido estrito — Júri — Sentença de pronúncia — Exclusão de alguns dos denunciados e pronúncia de apenas um deles — Recurso tempestivo — Falta de oferta das razões recursais — Manutenção da sentença.

Se a defesa do recorrente não junta, no tempo oportuno, as razões recursais, não se pode discutir o ponto que seria objeto do recurso, mantém-se a sentença de pronúncia, negando-se provimento ao recurso.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso. Unânime, com o parecer.

Campo Grande, 19 de novembro de 1996.

as.) Gilberto da Silva Castro

Presidente e relator.”

8. Como se vê, o acórdão reportou-se aos fundamentos da sentença, das contra-razões do Ministério Público e do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, para manter a pronúncia, com o que não deixou de verificar se esta preenchia os requisitos legais. Vale dizer, mesmo não arrazoado o RSE, não deixou de apreciá-lo. E o fez satisfatoriamente, ainda que admitido certa dificuldade pela falta das razões, que não lhe pode ser imputada.

9. De qualquer maneira, não me pareceu evidenciado qualquer prejuízo para o paciente, até porque a pronúncia apenas possibilita o julgamento perante o Tribunal do Júri, que é o competente.

10. Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

HC 74.942 — MS — Rel.: Min. Sydney Sanches. Pacte.: Gelson Souza dos Anjos. Impte.: Francisco José Soares Barroso. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Sydney Sanches**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Moreira Alves**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus Nº 75.471 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Sepúlveda Pertence*

Paciente e Impetrante: *Alexandre Nideval André*

Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Execução penal. Progressão. Requisitos subjetivos: insuficiência do bom comportamento carcerário, se o laudo psiquiátrico, segundo a avaliação das instâncias de mérito, não autoriza prognóstico favorável de adaptação do condenado ao regime penal menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 17 de junho de 1997 — **Moreira Alves**, Presidente — **Sepúlveda Pertence**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence** (Relator): O acórdão impugnado negou a progressão da execução da pena do paciente — relativo a duas condenações pelo crime do art. 157 do C. Penal — com a seguinte fundamentação (fl. 53):

“O atento exame dos autos revela que o agravante, no momento, não apresenta totais condições para a obtenção da requerida promoção ao regime prisional semi-aberto.

Certo que quase todos os requisitos estão preenchidos, como situação familiar, o aspecto psicológico e mesmo o psiquiátrico, culminando com o parecer favo-